

Processo TC 029.336/2017-1  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Carlos Jansen Mota Sousa e João Carvalho dos Reis, ex-prefeitos de Sítio Novo/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 02719/2012 (PAC-2) – Proinfância (peça 1, p. 24-28). O aludido ajuste tinha como meta a construção de uma unidade de educação infantil.

2. Para a consecução do pacto, foi previsto o emprego de R\$ 1.453.100,64, dos quais apenas uma primeira parcela de R\$ 290.620,13 foi transferida ao ente municipal. A interrupção no repasse dos recursos ocorreu em razão da constatação de que a totalidade do dinheiro já havia sido paga à empresa contratada para executar a obra, muito embora a construção da edificação ainda não tivesse sido iniciada.

3. Após a realização de medidas saneadoras, a Secex-TCE promoveu a citação solidária do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, ex-prefeito de Sítio Novo/MA na gestão 2009-2012, e da empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda., beneficiária da verba pública, para recolherem aos cofres do FNDE o valor original de R\$ 290.620,13 ou apresentarem alegações de defesa. Adicionalmente, procedeu-se à audiência do Sr. João Carvalho dos Reis, gestor no período de 2013-2016, para se manifestar sobre a omissão no dever de prestar contas dos recursos em questão.

4. Conquanto tenha sido devidamente notificada, a empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. ficou inerte e deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis*. Deve, pois, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao feito, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

5. Já o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa carrou ao processo alegações de defesa em que afirmou, em síntese, que o objetivo almejado pelo Termo de Compromisso foi plenamente atingido, motivo pelo qual não haveria razões para a impugnação de despesas ou imputação de débito.

6. Por seu turno, o Sr. João Carvalho dos Reis alega que todos os recursos repassados em decorrência do Termo de Compromisso 02719/2012 foram gastos no curso do mandato de seu antecessor e informa ter adotado medidas visando resguardar o erário, por meio de representação protocolizada junto ao Ministério Público.

7. Ao examinar as alegações trazidas pelos responsáveis, a Secex-TCE concluiu que os argumentos trazidos pelo Sr. Carlos Jansen Mota Sousa são insuficientes para elidir a irregularidade que lhe fora atribuída. Assim, sugeriu rejeitar suas alegações de defesa, julgar suas contas irregulares, condená-lo em solidariedade com a empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. ao ressarcimento de dívida correspondente à integralidade dos valores transferidos e aplicar-lhes a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92. Além disso, propôs acolher as razões de justificativa trazidas por João Carvalho dos Reis e, assim, julgar suas contas regulares.

8. Feito o resumo dos fatos, perfilho as conclusões havidas pela unidade técnica.

9. Conforme se depreende dos elementos coligidos aos autos, o agente responsável pela aplicação dos recursos transferidos ao Município de Sítio Novo/MA deixou de comprovar a regularidade do emprego da verba que deveria ter sido destinada à construção da escola pretendida pelo ajuste pactuado.

10. A esse respeito, lembro que a totalidade dos recursos foi repassada à empresa Nesp Construções Comércio e Locação Ltda. apenas dois meses após terem sido creditados na conta bancária específica do ajuste, ainda que os serviços correspondentes não tenham sido realizados.

11. Como se sabe, o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, a execução do objeto, as despesas efetuadas e o nexo de causalidade entre os gastos realizados e os recursos

## Continuação do TC 029.336/2017-1

federais recebidos. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/67, o qual dispõe: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes*”.

12. No caso vertente, o gestor não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que indique a efetiva execução do objeto ajustado.

13. Sendo assim, e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade relacionada com a não comprovação da correta aplicação de despesas que perfazem R\$ 290.620,13 (valor original), entendo que não assiste melhor sorte aos responsáveis do que a condenação proposta pela unidade técnica, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

14. Ante os elementos que compõem os autos, e por considerar adequado o exame empreendido pela secretaria instrutora, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 68, a qual foi ratificada pelo corpo diretivo nos pronunciamentos de peças 69 e 70.

**Ministério Público de Contas**, em outubro de 2020.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral